



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA**

**Processo n°** 13840.000705/2003-38  
**Recurso n°** 156.946 Voluntário  
**Matéria** IRF - Ano(s): 1998  
**Acórdão n°** 106-17.041  
**Sessão de** 10 de setembro de 2008  
**Recorrente** MAHLE METAL LEVE S/A  
**Recorrida** 4ª TURMA/DRJ em CAMPINAS - SP

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 1998

Ementa: DCTF COMPLEMENTAR – AUTO DE INFRAÇÃO – EQUÍVOCO NA CONFISSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO – DOCUMENTAÇÃO HÁBIL E IDÔNEA – CANCELAMENTO DA EXAÇÃO LANÇADA – Comprovado o equívoco na confissão do crédito tributário na DCTF, é de rigor cancelar o auto de infração lavrado em decorrência da auditoria da declaração.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MAHLE METAL LEVE S/A.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS  
Presidente

  
GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS  
Relator

FORMALIZADO EM:

15 OUT 2008

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Maria Lucia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Janaina Mesquita Lourenço

de Souza, Sérgio Galvão Ferreira Garcia (suplente convocado), Ana Paula Locoselli Erichsen (suplente convocada) e Gonçalo Bonet Allage.

## Relatório

Em face do contribuinte Mahle Metal Leve S/A, CNPJ/MF nº 60.476.884/0001-87, já qualificado neste processo, foi lavrado, em 14/06/2003, Auto de Infração (fls. 06 a 17), com ciência postal em 07/07/2003 (fls. 42).

Abaixo, discrimina-se o crédito tributário constituído pelo auto de infração antes informado:

|                                 |                |
|---------------------------------|----------------|
| IMPOSTO                         | R\$ 135.082,92 |
| MULTA DE OFÍCIO VINCULADA       | R\$ 101.312,19 |
| MULTA ISOLADA – MULTA DE OFÍCIO | R\$ 2.138,54   |

Sobre os valores acima incidirão juros de mora, à taxa Selic, a partir do mês seguinte ao do vencimento do crédito tributário.

A presente autuação imputou as seguintes infrações ao contribuinte:

- falta de recolhimento de imposto retido na fonte, apenada com multa vinculada de ofício de 75%;
- pagamento de imposto a destempo, sem a competente multa moratória, o que culminou com a imposição da multa isolada de ofício.

A autoridade preparadora procedeu à revisão de ofício do lançamento, reduzindo o imposto lançado para R\$ 133.876,26, com a competente multa vinculada. Ainda, remanesceu a multa isolada de ofício de R\$ 2.138,54.

A 4ª Turma de Julgamento da DRJ-Campinas (SP), por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a exigência fiscal, em decisão de fls. 58 a 62. A decisão foi consubstanciada no Acórdão nº 05-15.413, de 28 de novembro de 2006, que foi assim ementado:

*FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Não comprovado o pagamento dos débitos exigidos, nem eventuais erros de preenchimento da DCTF entregue ou a ocorrência de duplicidade de declaração, mantém-se a exigência fiscal relativa à falta de recolhimento do imposto.*

*MULTA DE OFÍCIO VINCULADA. Em face do princípio da retroatividade benigna, consagrado no Código Tributário Nacional, é cabível a exoneração da multa de lançamento de ofício, para débitos já declarados em DCTF.*



*MULTA ISOLADA. Presentes dados nos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal Suficientes a comprovar possível erro de preenchimento do período de apuração indicado na DCTF, cancela-se a exigência fiscal.*

Como o contribuinte não logrou comprovar o pagamento do IRRF de R\$ 133.876,26, a decisão acima manteve esse IRRF, sem multa vinculada.

O contribuinte foi intimado da decisão *a quo* em 31/01/2007 (fls. 65). Irresignado, interpôs recurso voluntário em 28/02/2007 (fls. 66).

No voluntário, o recorrente deduz os seguintes argumentos:

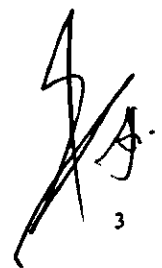
1. junta novos documentos, especificamente o Diário da empresa, objetivando contrapor fatos ou razões deduzidas na decisão recorrida, estando, então, albergado pela exceção de dilação probatória extemporânea do art. 16, § 4º, "c", do Decreto nº 70.235/72;
2. o IRRF incidente sobre rendimentos de trabalho assalariado da 1ª semana de outubro de 1998, código de arrecadação 0561, montou R\$ 192.034,68, o qual foi extinto por pagamento por 06 DARF. Na DCTF original, equivocadamente, informou-se que tal obrigação tinha sido extinta por um único pagamento de R\$ 192.034,68 (fls. 81);
3. para sanar a irregularidade acima, o recorrente, equivocadamente, apresentou uma DCTF Complementar, confessando, entretanto, mais um débito, inexistente, de R\$ 133.876,26, na 1ª semana de outubro de 1998, código de arrecadação 0561, vinculando 04 dos 06 DARF acima informados;
4. para comprovar a duplicidade de informações, bem como de que houve somente um recolhimento e um único fato gerador na data de 07/10/1998, traz cópia autenticada das folhas do Livro Diário e dos DARF de pagamentos.

Foram acostados os seguintes documentos ao recurso voluntário:

1. depósito recursal no valor de R\$ 107.656,59 (fls. 78);
2. excerto das DCTF complementar e original do 4º trimestre de 1998 (fls. 79 a 84);
3. cópias de DARF (fls. 85, 86, 93 e 94);
4. cópia do Livro Diário com os lançamentos contábeis de 07/10/1998.

Este recurso voluntário compôs o lote nº 05, sorteado para este relator na sessão pública da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes de 25/06/2008.

É o relatório.



## Voto

Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, Relator

Primeiramente, declara-se a tempestividade do apelo, já que o contribuinte foi intimado da decisão recorrida em 31/01/2007 (fls. 65) e interpôs o recurso voluntário em 28/02/2007 (fls. 66), dentro do trintídio legal.

Toda a controvérsia cinge-se a definir se é exigível o montante de R\$ 133.876,26, sem a multa vinculada, esta exonerada pela decisão recorrida, referente ao imposto retido na fonte e não recolhido, que incidiu sobre rendimentos do trabalho assalariado, código de arrecadação 0561, da 1ª semana de outubro de 1998.

Originalmente, o recorrente confessou um montante de R\$ 192.034,68 a título do imposto ocorrido no período de apuração acima, porém registrou na DCTF que o IRRF teria sido extinto com um único DARF de R\$ 192.034,68 (fls. 81). Ocorre que o recorrente registra que este IRRF foi extinto com 06 DARF, e, para sanar a irregularidade, apresentou uma DCTF Complementar, confessando apenas um débito de R\$ 133.876,26 (fls. 84), extinto por pagamento, com 04 dos 06 DARF antes citados.

Ora, a DCTF Complementar, como se extrai de seu próprio nome, tinha como objeto permitir que o contribuinte declarasse novos débitos. Assim, no caso vertente, a título de IRRF sobre rendimentos do trabalho assalariado da 1ª semana de outubro de 1998, o contribuinte confessou um montante de R\$ 192.034,68 acrescido de mais R\$ 133.876,26. Considerando que somente havia pagamentos no valor total de R\$ 192.034,68, houve a autuação que aqui se controverte. De plano, deve-se reconhecer que muito comumente os contribuintes equivocavam-se com a finalidade da DCTF Complementar, tomando-a como uma DCTF retificadora, o que tinha o condão de majorar as reais obrigações tributárias ocorridas.

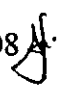
Os 04 DARF vinculados ao débito complementar de R\$ 133.876,26, em valores expressos até a casa dos centavos, agregados aos DARF de R\$ 57.278,15 e R\$ 880,27 (fls. 85 e 86), efetivamente montam R\$ 192.034,68. Assim, somente uma coincidência extrema poderia justificar a existência concomitante dos débitos de R\$ 133.876,26 e R\$ 192.034,68, pois os DARF que liquidaram o primeiro débito, agregado aos pagamentos remanescentes de R\$ 57.278,15 e R\$ 880,27, montam exatamente R\$ 192.034,68. Quer parecer que o débito de R\$ 133.876,26 foi confessado por equívoco, como pretende o recorrente.

Apreciando as folhas do Livro Diário juntado, com os lançamentos contábeis de 07/10/1998, percebe-se que o recorrente somente comprovou os registros contábeis que montam R\$ 133.876,26 (R\$ 15.683,21 + R\$ 41.177,76 + R\$ 58.494,18 + 17.921,01 – fls. 87 a 92). Assim, não restaram comprovados os lançamentos contábeis nos valores de R\$ 57.278,15 e R\$ 880,27, que teriam identidade com os DARF remanescentes. Entretanto, não há registro de que o IRRF incidente sobre os rendimentos do trabalho assalariado, da 1ª semana de outubro de 1998, montasse R\$ 325.910,94 (R\$ 133.876,26 mais R\$ 192.034,68).

Por tudo, considerando as informações constantes no corpo dos DARF, que atestam a ocorrência do fato gerador da 1ª semana de outubro, referente ao IRRF sobre trabalho

assalariado, e a implausível hipótese que quatro DARF, todos com valores até os centavos, possam integrar dois fatos geradores distintos, na mesma semana, ambos referentes ao IRRF sobre rendimentos do trabalho assalariado, deve-se considerar que o contribuinte incorreu em erro ao fazer a DCTF complementar antes informada.

Ante o exposto, não subsistindo o débito de R\$ 133.876,26, que foi confessado na DCTF complementar, deve-se CANCELAR o IRRF mantido na decisão recorrida. É assim como voto.

Sala das Sessões, em 10 de setembro de 2008 

Giovanni Christian Nunes Campos

